

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ESTADO DA BAHIA

Sancionada em 09/09/2003.
[Signature]
Carlos Alberto Andrade de Oliveira
PREFEITO

LEI Nº 08/2003.

DE 09 DE SETEMBRO DE 2003.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2004 DO
MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA ESTADO DA
BAHIA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,
sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
A estrutura e organização dos orçamentos

Art. 1º - O Orçamento do Município de PARIPIRANGA, relativo ao exercício de 2004, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de PARIPIRANGA, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- A estrutura e organização dos orçamentos
- III- As diretrizes gerais, orientações e critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V- As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI- Outras disposições gerais.

[Signature] *[Signature]*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Prefeitura Municipal de PARIPIRANGA, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I- Implementação da política da inclusão social;
- II- Ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
- III- Dinamizar a economia do Município;
- IV- Implementar a execução e o controle orçamentário, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;
- V- Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- VI- Modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos serviços.

§ 1º - O anexo I desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

Art. 4º - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, através do Orçamento Participativo.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 5º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2003, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como, das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- PROGRAMA**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II- ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV- OPERAÇÃO ESPECIAL**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º - O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgão, Autarquias, Fundações e fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais,



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, encaminharão, à Diretoria de Orçamento, as respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Art. 8º - o ORÇAMENTO Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º - o Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os seguinte desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 2º - As fontes de recursos de que trata este artigo serão apresentadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS

FONTE – ESPECIFICACAO

- 00 – Recursos Próprios – Administração Direta
- 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.
- 02 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
- 03 – transferências dos Municípios
- 04 – Demais Transferências da união
- 05 – Outras Transferências dos Estados
- 06 – Transferências de Convênios da União e de suas Entidades.
- 07 – Transferências de Convênios dos Estados, Distrito Federal e de suas Entidades.
- 08 – Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades.
- 09 – Transferências de convênios de instituições Privadas .



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

- 10 – Outras Operações de Créditos Internas
- 11 – Outras Operações de Créditos externas
- 12 – Transferências de Instituições Privadas
- 13 – Transferências do Exterior
- 14 – Transferências de Pessoas
- 15 – Transferências de Outras Instituições Públicas
- 16 – Serviço de Transporte rodoviário
- 17 – Cota Parte de Multa de Transito
- 18 – Coleta de lixo
- 19 – Capina
- 20 – Dividendos
- 21 – Salário Educação
- 22 – Bolsa Escola
- 23 – Recursos Próprios – Administração Indireta

Art. 9º - A mensagem que encaminhará a proposta orçamentária conterá:

- I – o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II – o demonstrativo dos gastos publico, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III – a situação observada no exercício de 2001, em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 10 – A Lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas;

- I – a participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II – a transferência de recursos às Autarquias, fundação e Fundos Municipais;
- III – ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida.

Art. 11 – o projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à câmara Municipal constituir-se-á de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;
- IV – anexo do Orçamento de investimentos a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento Fiscal.

VI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 1º – integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º- integrarão o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei citada no parágrafo anterior.

Art. 12 – O Orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e terá o custo discriminado segundo a função e subfunção.

Art. 13 – O Orçamento Fiscal destinará recursos, através de projetos específicos, as empresas que compõem o Orçamento de investimentos .

Art. 14 – Os projetos de lei Orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos do artigo 105, § 5º, da Lei Orgânica do Município serão apresentados na forma desta Lei e com o detalhamento nela estabelecido.

CAPITULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERACOES

SECAO I

Diretrizes Gerais

Art. 15 –A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária 2004, deverão ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Parágrafo Único – Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio dos Serviços de Administração geral deverá:

I – manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

II – As medidas previstas no inciso I deste artigo, serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária anual do exercício de 2004 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 – As propostas parciais dos poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais e Empresas Públicas, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2003 e apresentados à Diretoria de Orçamento até o dia 06 de julho de 2003.

Parágrafo Único – A proposta Orçamentária do Poder legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18 – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único – A programação de novos projetos dependerá de previa comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixada despesas sem que esteja definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras:

II – incluídos projetos ou atividade com a mesma finalidade em mais de um órgão:

III – incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial- ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3 da Constituição Federal:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

IV – Transferidos a outras unidades Orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

Art. 20 – Na Lei Orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – Ações que não sejam de competência exclusiva do município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e / ou financeiramente:

II – transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto nos incisos I e II o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 21 – As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como, pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social, com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – Custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais:

II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida:

III – contra partida das operações de crédito:

IV – precatório judiciais.

Parágrafo Único – Somente depois de atendidas as prioridades supracitadas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 22 – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observados o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo Único – Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 15 de junho de 2003.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 23 – somente serão destinados recursos mediante Projeto de Lei Orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio conforme disposto no § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação;

II – possuam o Título de Utilidade Pública;

III – estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativo deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2003 ou de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos público, a qualquer título, submeter-se-ão à cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

§ 4º - os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual conterá a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais, conforme disposto no “caput” deste artigo.

§ 6º - Excetuam-se do disposto nos incisos I, II e III deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escolas Municipais e as Associações de Pais e Funcionários – APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 24 – O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira com as Entidades Sociais que lhes prestem serviços.

Art. 25 – Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80%



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

(oitenta por cento) do total geral da despesa fixada, para: Câmara Municipal de PARIPIRANGA, Administração Direta – Secretarias e Administração Indireta – Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, exclusive transferências do Município.

§ 1º - Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no “caput” deste artigo os casos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I – Ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;

II- Insuficiência nas dotações referentes aos serviços da dívida publica.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de lei relativos a Créditos Adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projeto, das atividades e das operações especiais.

§ 3º - A solicitação de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizados nesta Lei será submetida à Diretoria de Orçamento acompanhada de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, que, aprovada, será remetida na forma de Decreto ao Prefeito Municipal.

Art. 26 – Fica excluído do disposto no artigo 25, parágrafos e Incisos a abertura de Créditos Adicionais Suplementares para atender despesas com:

- 3.2.1.0- Transferência Intragovernamentais;
- 3.2.2.0- Transferências Intergovernamentais;
- 3.2.3.0- Transferências a Instituições Privadas;
- 4.2.6.0- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras;
- 4.3.1.0- Transferências Intragovernamentais;
- 4.3.2.0- Transferências Intergovernamentais;
- 4.3.3.0- Transferência a Instituições Privadas.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no “caput” deste artigo, o Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei para a abertura do respectivo Credito.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 27 – As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais Suplementares ate o limite dessas despesas, não computadas para efeito do limite fixado no artigo 25 desta lei .

SEÇÃO II

Diretrizes Especificas do Orçamento Fiscal

Art. 28 – O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como, as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais e estimara as Receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 29- É vedada a realização de operações de credito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 30 – O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 31 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade:

II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício:

III – as alterações tributarias.

Art. 32 – O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento de o ensino, conforme dispõem o 212 da Constituição Federal 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 33 – O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 34 – Do total das Receitas Correntes – Fonte 00-Recursos Próprios da Administração Direta, serão aplicadas no mínimo 6% (seis por cento) na Função Assistência Social.

Art. 35 – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procedera a seleção dos programas prioritários estabelecidos no anexo I desta lei, a serem incluídos na proposta Orçamentária para 2003.

Parágrafo Único – Os programas constantes do Anexo I desta Lei integram o Plano Plurianual 2002/2005.

Art. 36- A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização da Reserva de Contingência como recurso para a abertura de Créditos Adicionais.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 37- Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento e Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do Orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§1º- Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

§2º - Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados como investimento nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997.

§3º- A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de informações relativas aos montantes dos orçamentos



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com o detalhamento das fontes que financiaram suas despesas.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E** **ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA** **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Art. 38- O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionadas integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto nesse artigo, mediante a ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 39- Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2003 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 - No exercício de 2004, observando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 38 desta Lei;
- II- houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV- forem observados os limites previstos no artigo 39 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 41- As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 42 - No exercício de 2004 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 39 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único- A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 43- A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

Art. 44- O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III- compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV- atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V- instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

Art. 45- Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC –IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 46- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, de 2004, terão um desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em Cota única.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Parágrafo Único- Os valores apurados no “caput” deste artigo não serão considerados na previsão da receita de 2004, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 47- Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 48- Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de junho/2003.

Art. 49- Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2004.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 50- Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da Dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo Único- Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2003.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51- Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2004 ao Legislativo Municipal.

Art. 52- Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, referido no § 2º do artigo 2º desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “despesas de Custeio” (exceto



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e “investimentos” de cada Poder.

Parágrafo Único- Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

Art. 53- Em cumprimento ao disposto no artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante aquela cujo montante seja de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no ano.

Art. 54- O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 55 –Cabe à Diretoria de Orçamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 56 - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema “Argyros” (sistema orçamentário e contábil-financeiro) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 57- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único- A Diretoria Contábil-Financeira registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 58 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Interna do Município de PARIPIRANGA.

Art. 59 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no Art. 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

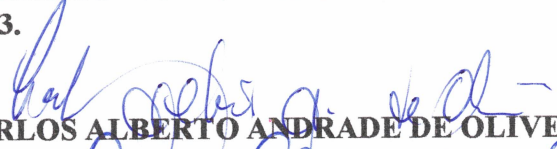
Parágrafo Único- Na abertura a que se refere o “caput” deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

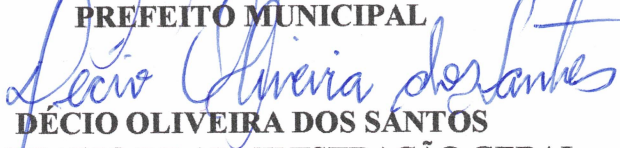
Art. 60- O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a divulgação do

Quadro de Detalhamento de Despesa- QDD, especificando, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.

Art. 61- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 09 DE SETEMBRO DE 2003.


CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL


DÉCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Edis,

O Projeto de Lei nº 08/2003 de 29 de maio de 2003, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, visa o cumprimento da Legislação vigente e esclarece-se em sua composição, dispensando maiores comentários.

Peço aos nobres vereadores que apreciem, discutam e aprovem o Projeto de Lei nº 08/2003, que prima pelo bom gerenciamento Público.

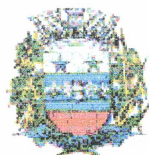
Ciente de que os nobres vereadores apreciarão e aprovarão o presente projeto, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paripiranga, 29 de maio de 2003


CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL


Carlos Alberto Andrade de Oliveira
PREFEITO



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários que a Lei Municipal N° 08/2003, que **DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA-BA**, aprovada em 09 de Setembro de 2003 e Sancionada em 10 de setembro de 2003, foi afixada em Mural no átrio da Prefeitura Municipal de Paripiranga.

O que ora declaro é verdade e dou fê.

Paripiranga, 10 de novembro de 2003.

DÉCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA – BAHIA
CNPJ – 14.215.286/0001-82
PRAÇA MUNICIPAL, 315 / CENTRO – TEL. (0xx75) 279-2118 FAX. 279-2422
CEP 48.430-000



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

OFÍCIO Nº 20 / 2003

10 DE SETEMBRO DE 2003

Prezado Sr.

Venho pelo presente encaminhar a V.S^a a Lei Municipal 08/2003, aprovada em 09/09/2003 e sancionada em 10/09/2003.

No ensejo apresento votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Secretario Geral de Administração
Décio Oliveira dos Santos

Ilmº Sr.

Antonio José de Souza